



TJRN
Tribunal de Justiça do RN - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801780-54.2019.8.20.5106
em 15/07/2019 14:08:28 por LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Documento assinado por:

- LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19071514082877400000045248031**
ID do documento: **46770631**



19071514082877400000045248031



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08017805420198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 1.829, II, do Código Civil¹.

¹*“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.*

Considerando que o artigo 1.829, II, do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda².

Embora a autora comprove a qualidade de beneficiária do falecido, não há nos autos prova contundente que é a única beneficiária, verifica-se que não existe nos autos documentos que comprovam que os genitores da vítima encontram-se falecidos, pois os mesmos são beneficiários e concorrem concomitantemente com a Autora, conforme verifica-se no artigo 1.829, II, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

SENDO ASSIM, ANTE A EXISTÊNCIA DOS GENITORES DA VÍTIMA, QUE EMBORA NÃO ESTEJAM FIGURANDO NO POLO DESTA, OS MESMOS POSSUEM DIREITO A SUA PARTE NA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE CONDENAÇÃO, REQUER A RÉ QUE SEJAM RESGUARDADA A COTA PARTE DOS HERDEIROS NO CASO OS GENITORES QUE EQUIVALEM A QUANTIA R\$ 6.750,00, DEVENDO TAL VALOR SER EXCLUÍDO DO COMPUTO DA CONDENAÇÃO.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

²SEGURÓ OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Salienta-se, que a parte autora não acostou aos autos o Laudo Tanatoscópico, documento este que comprova a verdadeira causa da morte ou o documento de autorização para liberação do corpo e/ou atestado da médica que comprove a morte.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da lei processual.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que o documento ENCONTRA-SE TOTALMENTE ILEGÍVEL, não como verificamos a narrativa dos fatos e se há testemunha.

INFORMA AINDA, QUE HÁ UMA CERTA ESTRANHEZA COM RELAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO CONSTA COMO NATUREZA DA OCORRÊNCIA PERDA DE OBJETO E NÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

ORA V. EXA. SE OS FATOS NARRADOS HOUVE UM ACIDENTE QUE OCASIONOU UMA VÍTIMA FATAL, COMO A NATUREZA DA OCORRÊNCIA SERÁ APENAS UMA PERDA DE OBEJTO.



NATUREZA DA OCORRÊNCIA: PERDA DE OBJETOS.
LOCAL: AV. RIO BRANCO BAIRRO SANTO ANTONIO EM MOSSORÓ/RN.
DATA E HORARIO DO FATO: 28/02/2016 POR VOLTA DAS 12:30hs.

COMUNICANTE: THASIA SAMARA PEREIRA DA SILVA - FONE: 84-98298266.
FILIAÇÃO: FRANCISCO COSTA DA SILVA FILHO E FRANCILENE PEREIRA SOARES.
ENDEREÇO: RUA EUTACIO PESSOA, 1037, BAIRRO SÃO JOSÉ EM MOSSORÓ/RN.
DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1988 NATURAL MOSSORÓ/RN.
RG: 002345678-1 SSP/RN

VITIMA: GILVAN CESAR DE LIMA BRASILEIRO, CRUZAMENTO DE NASCIMENTO 0-41962101-1578-1, MARC. 046 00-1431-14, NASCIDO EM 10/01/1977, FRENTISTA, SOLTEIRO, FILHO DE ANTONIO FRANCISCO DE LIMA E MARIA EMILIA DE LIMA, RESIDENTE NA AV. RIO BRANCO S/N BAIRRO SANTO ANTONIO EM MOSSORÓ/RN.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 15 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

